



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANA

COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL

OBJETO: Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia–Pr.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A EMPRESA **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.352.600/0001-96, situada na Avenida Candido Hartmann, n.º 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100, através de seu Representante Legal, Sr. Cristiano Francisquevis, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 30/04/1988, n.º do CPF 052.798.979-73, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei n.º 14.133/21 e o item 11.1 do edital, para **IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia–PR.

A Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 23/02/2026 as 09:00hr, conforme Aviso de Licitação publicado no PNCP dia 04/02/2026. A solicitante inseriu a impugnação ao edital na plataforma BNC dia 13/02/2026, conforme consta nos autos.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa em tela é tempestivo conforme legislação vigente e deve ser conhecida.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega inconsistências no Edital, especificamente no item referente à Qualificação Técnica, apontando: (a) ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de 3 (três) anos, superior ao prazo contratual de 12 (doze) meses, sem fundamentação adequada; (b) restrição indevida à competitividade pela exigência de atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado do Paraná; e (c) exigência desarrazoada de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), por extrapolar o objeto licitado.

Diante dos expostos, requer-se:

Que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



a) Suprimir a exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses;

b) Suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Instada esta Comissão de Licitação a se manifestar acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**:

Inicialmente, cumpre registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas em estrita observância às disposições legais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas por essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios.

Quanto ao primeiro questionamento, reconhece-se que o edital original não apresentou motivação expressa ou estudos prévios justificando tal exigência, o que talvez possa configurar restrição indevida à competitividade. Contudo, discordamos da referida empresa quando diz que as atividades desempenhadas não serão complexas.

Considerando o serviço de assessoria e consultoria em saúde pública, com gerenciamento da atenção básica, média e alta complexidade no SUS, entende-se necessário manter uma comprovação mínima de experiência para garantir a aptidão técnica, mas de forma proporcional ao prazo contratual de 12 (doze) meses.

Assim, acata-se parcialmente o pedido, reduzindo a experiência mínima para 1 (um) ano, o que atende aos princípios da isonomia e da ampla participação, sem comprometer a qualidade da execução. A sugestão alternativa de redução para 6 (seis) meses não é acolhida, pois o lapso de 1 (um) ano é razoável para demonstrar capacidade em serviços compatíveis, alinhando-se à essencialidade do objeto.

Quanto ao segundo questionamento, concorda-se que tal restrição territorial e à esfera pública é incerta, pois pode limitar o universo de licitantes aptos, sem justificativa técnica ou legal que a torne indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/1988).

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



A experiência em serviços compatíveis pode ser comprovada por atestados de entes públicos e ou privados, independentemente de localização geográfica, desde que demonstrem capacidade equivalente.

Portanto, acata-se o pedido, alterando o item para permitir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e ou privado, sem restrição locacional.

E por final, efetivamente, o objeto versa sobre assessoria e consultoria em saúde pública, sem inclusão de atividades docentes ou de formação de ACS como atribuições essenciais. Tal requisito pode configurar exigência desnecessária, dissociada da complexidade do serviço, podendo afastar licitantes qualificados e comprometer a ampla competitividade. Assim, acata-se o pedido, suprimindo integralmente essa exigência do Edital.

As demais exigências do item de Qualificação Técnica, como composição da equipe multiprofissional (enfermeiro e cirurgião-dentista) e certificado em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, são mantidas, pois são proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto, garantindo a expertise necessária para o gerenciamento da rede de saúde municipal.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode e deve a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Administração Municipal não tem, em momento algum, o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de garantir que a contratação atenda às exigências técnicas e legais, resguardando a finalidade pública da licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

A segurança jurídica da contratação deve estar sempre alinhada à supremacia do interesse público sobre o privado, sendo certo que cabe aos licitantes se adaptarem às exigências da Administração, e não o inverso.

Essa Administração Municipal reforça que, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame, ato já corriqueiro desse município.

Os participantes da licitação não figuram como réus, mas sim como interessados contrapostos na disputa por um mesmo objeto. A eles são assegurados direitos, como o contraditório e a ampla defesa, mas também lhes são impostos deveres, entre eles a apresentação de proposta compatível com a realidade contratual.

A licitação pública não visa simplesmente adquirir qualquer objeto pelo menor preço, mas sim adquirir o objeto mais vantajoso à Administração, que atenda de forma eficiente e eficaz às suas reais necessidades, como previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Isso impõe à Administração o dever de exercer seu juízo discricionário técnico na definição dos critérios de seleção e julgamento, respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia.

5. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, acatar provimento parcial, nos exatos termos das razões acima expostas.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

Ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 23/02/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Certifico, passa a vigorar as seguintes redações do edital em especial no item “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”:

Onde se lê:

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 03 (três) anos, para município localizado no Estado do Paraná.

A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

b) Profissional Enfermeiro

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa:

O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

c) Profissional Cirurgião-Dentista

Comprovação mediante apresentação do **diploma de Cirurgião-Dentista**.

Justificativa:

A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

d) Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.

Apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde.

Leia a sê:

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público e ou privado, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 01 (um) ano.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

b) Profissional Enfermeiro

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa: O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

c) Profissional Cirurgião-Dentista

Comprovação mediante apresentação do diploma de Cirurgião-Dentista.

Justificativa: A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

d) Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e ratificação da decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE

Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br